| | | |
|---|---|---|
| | **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |
| **Despacho** | NP: 3l5q0v5p<br>**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**<br>28/02/2024<br>Projeto de lei nº 262/2024<br>Protocolo nº 1158/2024<br>Processo nº 397/2024 | |
| **Autor:** Dep. Valdir Barranco | | |

**Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral Contra os Profissionais Autonômos Entregadores de delivery.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral, contra os profissionais autônomos entregadores de *delivery*.

Art. 2º – São formas de violência, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica;

III - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de aplicativo em serviço:

I - a produção de dados estatísticos sobre os casos de violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de aplicativo em serviço;

II - a veiculação de informações sobre os direitos dos entregadores e os canais de denúncia de violência física, psicológica, patrimonial e moral, nas Plataformas dos Aplicativos destinados aos entregadores em serviço, bem como a afixação de cartazes do mesmo teor nos prédios comerciais, edifícios de apartamentos, condomínios horizontais e verticais, outros estabelecimentos congêneres, particulares ou públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º – Os dados e resultados relativos à Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de aplicativo serão consolidados e disponibilizados permanentemente por de sítio eletrônico, na forma de relatório.

Art. 5º – São diretrizes da Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de aplicativo em serviço:

I - o fomento à pesquisa e produção de indicadores sobre os casos de violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de aplicativo em serviço;

II – o planejamento e à implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas para a Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de aplicativo em serviço;

III - capacitação de profissionais sobre a realidade específica dos entregadores de aplicativo, em especial da Saúde Mental;

IV - diálogo entre os diferentes poderes do Estado, entes federados e sociedade civil.

Art. 6º– Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º– As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 8º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando a crescente demanda pelos serviços de entrega em domicílio, impulsionada principalmente pelo avanço do comércio eletrônico e pelas mudanças nos hábitos de consumo da população;

Levando em conta que os profissionais autônomos entregadores de *delivery* desempenham um papel fundamental na economia local, garantindo a acessibilidade e conveniência dos serviços de entrega para os cidadãos de Mato Grosso;

Reconhecendo que esses trabalhadores enfrentam diversos riscos durante suas atividades, incluindo violência física, psicológica, patrimonial e moral, provenientes de clientes, terceiros e até mesmo de colegas de profissão;

Observando que a violência contra entregadores de *delivery* não apenas afeta a integridade física e mental desses profissionais, mas também pode impactar negativamente sua capacidade de sustento e sua

qualidade de vida;

Conscientes de que a proteção e segurança dos trabalhadores autônomos são responsabilidades do Estado, que deve adotar medidas proativas para prevenir e combater qualquer forma de violência que possa ocorrer durante o exercício de suas atividades profissionais;

Portanto, a criação de uma lei estadual que estabeleça uma Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral contra os profissionais autônomos entregadores de *delivery* se faz necessária para:

1. Reconhecer oficialmente os desafios enfrentados por esses trabalhadores e demonstrar o compromisso do Estado de Mato Grosso em proteger seus direitos e garantir sua segurança;
2. Implementar medidas preventivas, como campanhas de conscientização, treinamentos para os profissionais e estabelecimento de protocolos de segurança, visando reduzir a incidência de violência;
3. Estabelecer diretrizes para a investigação e punição de casos de violência contra entregadores de *delivery*, garantindo que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados;
4. Promover a cooperação entre o poder público, empresas de *delivery*, associações de trabalhadores e a sociedade civil para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e apoio aos profissionais afetados pela violência;
5. Contribuir para a construção de um ambiente de trabalho mais seguro e justo para os entregadores de *delivery*, fortalecendo assim a economia local e a qualidade dos serviços oferecidos à população de Mato Grosso.

Dessa forma, a criação e implementação de uma lei estadual nesse sentido demonstraria o compromisso do Estado em proteger os direitos e a integridade dos profissionais autônomos entregadores de *delivery*, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso em toda a sociedade matogrossense.

Visando proteger esses trabalhadores, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2024

**Valdir Barranco**
Deputado Estadual